TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001563-53.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO, BO - 30/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 194/2018 - 1º

Distrito Policial de São Carlos, 288/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO Justica Pública

Réu: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Autor:

Justiça Gratuita

Aos 02 de julho de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal, uma vez que, segundo a peça acusatória, no dia e local mencionados, durante repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo subtraiu botijões de gás. Com exceção da causa de aumento do repouso noturno, o MP entende que as demais imputações são procedentes. Em tema de prática de furto o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que aquele que é encontrado na posse de bens furtados tem o dever de apresentar justificativa idônea quanto à posse, sob pena de assim não fazendo, tal circunstância representar prova indiciária de autoria deste delito. É o caso dos autos, uma vez que o réu foi encontrado na posse de um botijão e horas depois descobriu-se que este objeto tinha sido furtado do estabelecimento comercial daquela noite. Quando foi indagado pelos guardas municipais, segundo esses agentes municipais, o réu disse que o botijão era de sua genitora mas eles foram até a casa dela e ela negou que aquele botijão fosse dela. Em seguida a vítima foi até a delegacia e reconheceu o botijão como sendo de sua propriedade, salientando que naquela região da cidade só ela revende aquele tipo de produto. A vítima confirmou que fechou o estabelecimento comercial no início da noite quando a grade de proteção estava devidamente travada com cadeado e que no dia seguinte o cadeado estava rompido. O laudo pericial de fls. 34 confirma que o cadeado foi danificado. Conjugando=se o depoimento da vítima com o laudo pericial chega=se a conclusão de que a ação do réu ocorreu mediante rompimento do cadeado. Quanto a majorante do repouso noturno, embora os guardas tenham abordado o réu por volta da 1 da manhã, o certo que não se pode dizer com segurança que a ação do réu ocorreu pouco tempo antes dele ser surpreendido na posse da res furtiva. Em teoria a ação pode ter sido concretizada pouco tempo depois do fechamento do estabelecimento comercial, o que fugiria do conceito de repouso noturno, de modo que essa majorante deve ser excluída. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso no artigo 155, § 4°, inciso I do CP. O réu é reincidente específico de modo que não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Na segunda fase da dosimetria da pena a reprimenda deve ser aumentada por conta dessa agravante. Por conta da reincidência o regime inicial não poderá ser o aberto. O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

entendimento do TJ é no sentido de que o réu reincidente deve iniciar o cumprimento de pena de reclusão no regime fechado, devendo ser este o que deve ser estabelecido. Dada a palavra Á **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do réu. Inicialmente requer-se o reconhecimento de que não há prova lícita da materialidade delitiva. Isso porque a abordagem e a busca pessoa realizadas pela Guarda Municipal, bem como as duas posteriores conduções à delegacia para averiguação, também perpetradas pela GM, foi realizada por estes agentes do município, de forma a contrariar as suas atribuições constitucionais. O artigo 144 da CF aduz que os municípios poderão instituir guardas para proteção de seus bens, serviços e instalações. Abordar pessoa que anda na rua para proteção de bens de Vanderlei Aparecido de silva não é atribuição da GM de São Carlos, que deve proteger os bens e instalações do município. A abordagem e a busca pessoal realizadas, portanto, já se mostram ilegais em sentido amplo. Nem se pode dizer que os guardas prenderam em flagrante como qualquer um do povo, conforme faculta o CPP. O réu não foi preso em flagrante. Ele foi conduzido à delegacia, pela primeira vez, ocasião na qual o botijão foi apreendido. Foi liberado, sendo posteriormente conduzido pela segunda vez para a delegacia para que fosse interrogado, sendo que nessa ocasião a vítima já havia reconhecido o botijão de gás como semelhante àqueles que comercializam. Novamente foi liberado. Depreende-se deste contexto que não se pode legitimar a atuação da guarda municipal sob o manto do brocardo "qualquer um do povo pode prender em flagrante". Verifica-se que até mesmo o IP no processo se inicia com portaria e não com auto em flagrante, visto que este não existiu. É evidente que a guarda municipal autuou como se polícia fosse ao arrepio de suas funções constitucionais. Assim, o próprio encontro do botijão se deu de maneira ilegal, de forma que não há comprovação lícita da materialidade delitiva, devendo o réu ser absolvido com alicerce no artigo 386, II do CPP. Ainda que assim não se entenda, não restou demonstrado que o acusado subtraiu botijão que portava do estabelecimento da vítima. Contrariamente do que buscou argumentar a acusação o acusado, na fase inquisitorial., disse que pegou o botijão da sua própria casa, sendo que os guardas foram até a casa de sua mãe e ela disse que aquele botijão não era dela, ou seja, o acusado não narrou ter pego o botijão de sua mãe. Na presente audiência, o acusado expressamente asseverou que não sabe quem comprou o botijão, se sua mãe ou sua esposa, narrando apenas que o pegou em casa e iria vende-lo para comprar drogas, quando foi abordado pela guarda municipal. É completamente contrária ao processo penal democrático a alegação do MP de que é o réu quem deve provar a sua inocência. O ônus probatório é integralmente da acusação, que ao imputar a alguém um crime, deve comprovar todos os seus elementos, até mesmo nos termos do artigo 156 do CPP. O fato de a vítima vender botijões iguais àquele que o réu portava, nada diz a respeito da autoria do furto. As pessoas da casa do acusado podem tê-lo adquirido exatamente lá. Se à acusação é dado fazer suposições, à Defesa também! O que difere é que a acusação é detentora do ônus da prova, não se podendo valer de ilações. Desta feita e rememorando o princípio do "in dubio pro reo" requer-se mais uma vez a absolvição agora com fundamento o artigo 386, VII do CPP. Não sendo este entendimento requer=se o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, cujo laudo a fls. 34 indica que havia no local um cadeado danificado. Contudo esclareceu que não é possível dizer se os danos em tal cadeado eram recentes ou antigos, de forma que a existência de um cadeado quebrado em local que não foi preservado pela polícia nas investigações, conforme também aduz o laudo, não faz prova da qualificadora do rompimento de obstáculo. Requer-se também o afastamento da causa de aumento do repouso noturno, pelos mesmos argumentos tecidos pelo "parquet". Ainda em caso de condenação requer-se a imposição de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALESSANDRO DE OLIVEIRA, RG 42.968.807, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 29 de janeiro de 2018, por volta das 23h28min, durante o repouso noturno, na Avenida Salgado Filho, nº. 65, Vila Laura, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, mediante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

rompimento de obstáculo, um botijão de gás de 13 kg, cheio e lacrado, bem avaliado em R\$ 220,00, em detrimento do estabelecimento "Vanderlei Gás", de propriedade de Vanderlei Aparecido da Silva. Consoante apurado, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, o réu ingressou no estabelecimento vítima, mediante o rompimento dos cadeados do seu portão, e tratou de apanhar o bem supradescrito, deixando o local logo em seguida. E tanto isso é verdade, que guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina próximo ao local dos fatos, quando se depararam com o denunciado na posse do referido botijão em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Sem que apresentasse explicação para estar na posse do botijão, Alessandro foi conduzido ao plantão policial, bem como o produto em tela apreendido. Na manhã do dia 30 de janeiro de 2018, após registrarem o boletim de ocorrência, os mesmos guardas municipais foram abordados pelo ofendido Vanderlei, o qual comunicou a eles que seu estabelecimento fora objeto de furto mediante rompimento de obstáculo durante a noite do dia anterior, sendo orientado a comparecer à delegacia de polícia. Tem-se que, em solo policial, a vítima reconheceu o botijão de gás apreendido como pertencente à sua empresa. Recebida a denúncia (pág.47), o réu foi citado (pág.66) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pág.71/72). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 98/103, 107/110 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I do CP. A Defesa sustentou inicialmente a ilegalidade da detenção e condução do réu até a delegacia por guardas municipais que não têm atribuição constitucional para tal atividade. No mérito pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a exclusão da causa de aumento do repouso noturno, a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo e imposição de regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. No que respeita à alegação de nulidade da prova feita pela Defensora Pública, consistente no fato de que a abordagem do réu foi feita por guardas municipais, o argumento não deve ser acolhido. Embora a norma constitucional do artigo 144, § 8°, da CF limita a função da Guarda Municipal à proteção dos bens, serviços e instalações do município, não vejo nulidade no comportamento de tais agentes no episódio relatado nos autos. Isto porque foi sancionada a Lei 13022/14, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais. Essa norma além das competências específicas a que as guardas municipais estão sujeitas, existem outras não apenas restritas à proteção do patrimônio municipal, mas também conferido a elas atribuições de colaboração na apuração penal e defesa da paz social, como se verifica do inciso IV do artigo 5º da referida Lei, a saber: "Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social". Portanto, não vejo ilegalidade no fato de os guardas municipais, surpreendendo o réu na via pública, de madrugada e na posse de um bem cuja origem não soube explicar, conduzi-lo até o plantão policial. Tinham, pois, os agentes, obrigação de fazer averiguação que efetivamente fizeram, visando contribuir para a ordem pública, que na verdade estava sendo comprometida pela ação do réu, diante dos esclarecimentos que posteriormente foram feitos. Examinando, agora, a imputação feita ao réu, verifica-se que guardas municipais encontraram o mesmo na madrugada na posse de um botijão de gás. Obtendo a explicação de que ele havia apanhado o objeto na casa da mãe, os guardas foram até lá e a versão do réu foi desmentida. Então ele foi conduzido até o plantão policial onde o bem foi apreendido, porque até aquele momento não se tinha notícia da ocorrência de furto, mas apenas suspeitas. Foi o início da manhã que os guardas municipais, quando passavam próximo de um depósito de gás, em cuja proximidade o réu tinha sido abordado na madrugada, o proprietário reclamou da ocorrência de furto em seu estabelecimento e indo até a delegacia reconheceu como sendo da empresa dele o botijão que estava com o réu, noticiando, ainda, a falta de outros. Foi por este motivo que o réu foi novamente conduzido até a delegacia, mas a autoridade policial não quis autua-lo em flagrante. Ao contrário do sustentado pela Defesa, a

posse de bem furtado inverte o ônus da prova e competia ao réu comprovar o seu álibi. Além de não comprova-lo, a versão do réu foi até desmentida porque, conforme afirmaram os agentes municipais, a mãe do mesmo negou que o botijão fosse da casa dela e que a mesma o tinha entregue ao réu. Assim, está demonstrado que o réu foi o autor do furto do botijão que com ele foi encontrado. A majorante do repouso noturno deve ser afastada, como já adiantou o Dr. Promotor de Justiça, diante da incerteza do horário em que o crime foi cometido. No que respeita à qualificadora do rompimento de obstáculo, de fato constatou-se que o cadeado do portão que fechava as dependências do depósito estava danificado, como atesta o laudo pericial de fls. 36. Mas os peritos não souberam ou não tiveram condições de atestar se o dano era recente ou não. Certamente era recente porque a vítima informou que havia fechado o cadeado no final do expediente do dia anterior. A dúvida que resulta é se foi o réu mesmo quem danificou o cadeado. Isto porque a vítima informa que foram furtados quatro botijões e com o réu foi encontrado apenas um deles, que transportava no momento da abordagem. Nenhuma outra investigação foi feita no sentido de apurar a autoria da subtração dos outros botijões. Então existe a possibilidade de que o local fora aberto por outros furtadores e que o réu pode ter aproveitado da situação para também praticar o furto pelo qual está sendo responsabilizado. Havendo dúvida ou incerteza sobre a autoria do rompimento de obstáculo, a solução deve ser a que beneficia o réu. Por conseguinte, delibero afastar do réu a qualificadora do arrombamento. Tomo esta iniciativa também verificando que a ele foi imputado o furto de apenas um botijão, de pouco valor, quando outros foram furtados no mesmo local e na mesma ocasião. A punição por furto simples será a mais adequada e proporcional para o fato que cometeu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para responsabilizar o réu por furto simples, excluídas a qualificadora do rompimento de obstáculo e majorante do repouso noturno. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito de registrar antecedentes, a condenação que recebeu anteriormente será considerada na segunda fase e verificando ainda que se tratou de furto de pequeno valor e sem prejuízo, já que o bem furtado foi recuperado, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Acrescento um sexto na segunda fase em razão da agravante da reincidência (fls. 51-52 - Processo 0024611-51.2012.8.26.0566) e verificando que não existe atenuante em favor do réu. Torno definitivo o resultado. Sendo reincidente específico não é possível a aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, ALESSANDRO DE OLIVEIRA à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, aqui levando em conta as considerações já feitas por entender que este regime é suficiente e adequado para o crime praticado e está ainda de conformidade com a Súmula 269 do STJ. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):